

**SINDICATO DOS PESCADORES DO ESTADO DO CEARÁ**

FUNDADO EM 15 DE JULHO DE 1953

Av. Vicente de Castro, 6890 – Mucuripe

C.N.P.J. 07.134,141/0001-46 Tel: 263.1271

Fortaleza – CE – Cep. 60180-410

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**

Pelo presente instrumento, de um lado o **SINDICATO DOS PESCADORES DO ESTADO DO CEARÁ**, abrangendo as categorias laborais dos trabalhadores nas indústrias de frios e pesca e derivados de pescado, nas indústrias de beneficiamento e derivados na aquicultura, com base territorial em todo o estado do Ceará, sediado nesta capital, à AV. Vicente de Castro, Nº 6890 – Mucuripe e, neste ato representado pelo seu presidente, o sr. José Ribamar Pereira de Freitas, e do outro lado o **SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE FRIOS E PESCA DO ESTADO DO CEARÁ**, também com base territorial em todo o Estado do Ceará e com sede nesta capital, à AV. Barão de Etart, Nº 1980 – 3º andar, abrangendo os empregadores das respectivas categorias econômicas filiadas ou não ao mencionado órgão sindical e, neste ato, representado pela sua presidente, a Sra. Elisa Maria Gradvol Bezerra, celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, com fundamento nos artigos 611ª 625 e seus pertences, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), mediante as seguintes cláusulas aceitas pelas partes contratantes.

CLÁUSULA PRIMEIRA – Fica pactuada que os salários base da categoria, a partir do registro desta convenção junto à Delegacia Regional do Trabalho e Emprego, no Ceará.

I – para os trabalhadores nas indústrias de frios e pesca e derivados de pescados, nas indústrias de beneficiamento e derivados na aquicultura.

Fica assegurada a estes trabalhadores uma remuneração mínima correspondente a R\$ 260,00 (Duzentos e sessenta reais). No período de experiência que corresponde 90 (noventa), dias. A, pois a experiência os salários fica estabelecidos em R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais).

II – para os trabalhadores que ganham entre R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais), até R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), terá mais um acréscimo de 03% (três por cento).

III – Para os trabalhadores que ganham entre R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), até R\$ 1.000,00 (Um mil reais), terá mais um acréscimo de 2% (dois por cento).

Para os trabalhadores que ganham R\$ 1.000,00 (Um mil reais), Fica livre negociação.

Parágrafo único: O reajuste salarial obedecerá à política de salários determinada pelo Governo Federal e será concedida na data base da categoria. No caso de reajuste do salário mínimo que torne qualquer valor aqui pactuado inferior aquele, o valor compreendido será automaticamente reajustado.

CLÁUSULA SEGUNDA – Qualquer outra atividade desenvolvida por empregado na empresa, estará enquadrado na categoria dos trabalhadores nas indústrias de beneficiamento de pesca e aquicultura, e será regida por esta Convenção, exceto quando ferir dispositivo legal.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO ADICIONAL INSALUBRIDADE

Será devido o adicional de insalubridade de 20% (vinte e por cento) do salário do Mínimo, vigente à época do pagamento.

E-mail: jrp@ibest.com.br



SINDICATO DOS PESCADORES DO ESTADO DO CEARÁ

FUNDADO EM 15 DE JULHO DE 1953

Av. Vicente de Castro, 6890 – Mucuripe

C.N.P.J. 07.134,141/0001-46 Tel: 263.1271

Fortaleza – CE – Cep. 60180-410



CLÁUSULA QUARTA – DO ADICIONAL NOTURNO. Aos empregados que exerçam suas atividades no período noturno, será acrescido 20% (vinte por cento) do seu salário, a título de **ADICIONAL NOTURNO**. A contar das 22 (vinte e duas) Horas as 05 (cinco), Horas do dia seguinte.

CLÁUSULA QUINTA - DO ADIANTAMENTO SALARIAL.

Os adiantamentos salariais mensal, a que se obriga a proceder à empresa, deverá ser levado ao efeito no máximo até o dia 15 (quinze) de cada mês, em quantidade nunca inferior a 40% (quarenta por cento) do montante que o trabalhador tenha percebido no mês anterior.

CLÁUSULA SEXTA – DO ATESTADO MÉDICO.

As empresas reconhecerão, nos termos das leis da Previdência Social, os atestados médicos. Fornecidos aos empregados pelas instituições conveniadas com o Sistema Único de Saúde – SUS. No caso da empresa manter serviço médico será atendido pelo médico da mesma.

Parágrafo Primeiro - Caso a empresa conte com os serviços médicos ou odontológicos, próprios ou conveniados, reconhecerá em primeiro plano os atestados fornecidos por tal serviço.

Parágrafo Segundo – A Portaria nº 24, de 29 de dezembro de 1994, do D.O.U. estabelece a obrigatoriedade do Atestado Médico Ocupacional, por parte de todos os empregadores e Instituições que admitam trabalhadores como empregados.

CLÁUSULA SETIMA – DA FALTA GRAVE.

O empregado despedido sob alegado de prática de falta grave, deverá ser avisado do fato, por escrito e contra recibo, que esclarecerá os motivos desencadeadores da demissão, sob pena da omissão gerar presunção de desligamento imotivado.

CLÁUSULA OITAVA – DO QUADRO DE AVISOS.

Haverá em cada empresa um quadro de avisos para afixação de comunicados assinados pela diretoria do Sindicato dos pescadores do estado do Ceará ou por sua presidência, bem assim dos firmados por seu departamento jurídico, desde que tais comunicados sejam sem conteúdo político ideológico e previamente autorizados pela direção da empresa.

CLÁUSULA NONA – DA CARTA DE REFERÊNCIA.

A empresa fornecerá, obrigatoriamente, carta de referência ao trabalhador, da qual deverá constar no mínimo, a indicação do período trabalhado.

CLÁUSULA DÉCIMA – DOS UNIFORMES E EPT S.

Os uniformes usados no serviço interno ou externo da empresa, assim como o equipamento de Proteção Individual e segurança, inclusive calçados especiais, quando exigidos pelo empregador ou quando a atividade determinar seu uso, serão fornecidos gratuitamente ao empregado, ficando os mesmos obrigados também a sua adequada utilização, sob pena de constituir-se falta grave enquadrável no art.482 e incisos da CLT.



E-mail: jrpf@ibest.com.br



SINDICATO DOS PESCADORES DO ESTADO DO CEARÁ

FUNDADO EM 15 DE JULHO DE 1953

Av. Vicente de Castro, 6890 – Mucuripe

C.N.P.J. 07.134,141/0001-46 Tel: 263.1271

Fortaleza – CE – Cep. 60180-410



CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA ENTREGA DE DOCUMENTO.

A empresa obriga-se a fornecer, no prazo máximo de 08 (oito) dias consecutivos, os documentos exigidos por órgãos públicos, quando forem solicitados pelo empregado para fins de obtenção de seguro – desemprego, auxílio doença, aposentadoria e outros.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO ABONO DE PONTO AO ESTUDANTE.

Serão abandonados, em qualquer prejuízo de ordem econômica ou funcional, as faltas do empregado, para prestação de exames escolares ou vestibulares, desde que avisado ao empregador com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas e apresente comprovação posterior.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS READMISSÕES.

Será dispensado o período da experiência do empregado que tenha sido novamente admitido pelo mesmo empregador, desde que haja trabalhado para o mesmo, na mesma função, por prazo igual ou superior a 60 (sessenta) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO PERÍODO CONCESSIVO DE FÉRIAS.

As empresas concederão férias aos seus empregados nos seis meses posteriores ao término do período aquisitivo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO ENVELOPE DE PAGAMENTO.

Por ocasião do pagamento da remuneração do empregado, ser-lhe-á entregue um envelope ou demonstrativo similar que discrimine todas as parcelas pagas ou descontadas, inclusive a relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DO AUXÍLIO FUNERAL.

Falecendo o trabalhador no decurso do Contrato de Trabalho, a empresa empregadora pagará aos dependentes habilitados, a título de Auxílio Funeral, e no ato da comprovação do óbito, por meio da entrega da certidão competente, 02 (dois) Piso salarial da categoria, salvo se a empresa já possuir seguro de vida em condições mais vantajosas para o empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA SETIMA – DA AUTORIDADE SINDICAL.

O empregador reconhece a autoridade do dirigente sindical, afetivando-se a comprovação dessa condição mediante a exibição de documento oficial exigido sempre que o dirigente do Sindicato dos pescadores do Estado do Ceará, necessitar manter contato com a categoria, desde que devidamente autorizado pela direção da empresa, para que esta tenha o prévio conhecimento dos assuntos a serem tratados.

CLÁUSULA DECIMA OITAVA – DO SISTEMA DE REVISTA.

Quando a empresa adotar o sistema de revista de seus empregados, deverá colocar no local onde pretende fazer tal revista, pessoas do mesmo sexo do trabalhador a ser revistado.

CLÁUSULA DECIMA NONA – DA DEMISSÃO ANTES DA DATA – BASE.



E-mail: jrpf@ibest.com.br



SINDICATO DOS PESCADORES DO ESTADO DO CEARÁ

FUNDADO EM 15 DE JULHO DE 1953

Av. Vicente de Castro, 6890 – Mucuripe

C.N.P.J. 07.134,141/0001-46 Tel: 263.1271

Fortaleza – CE – Cep. 60180-410



Desde que demitidos imotivadamente nos 30 (trinta) dias que antecedem a data-base da categoria, no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, fará jus à indenização igual ao valor do salário base percebido quando do desfazimento da relação de emprego, nos termos do Art. 9º da Lei 7.238/84.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – DA BASE DE CÁLCULOS / SALÁRIO VARIÁVEL.

Ao demitir o empregado que perceba salário variável, deverá o empregador tomar como base de cálculos a média da remuneração auferida por aqueles nos últimos 06 (seis) meses. Esta mesma base de cálculos deve ser tomada para cálculo de férias, e 13º salário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DA MENSALIDADE.

Os empregadores descontarão, mensalmente, em folha de pagamento dos trabalhadores, a importância correspondente a 1,5% (um ponto cinco por cento), a título de mensalidade do sindicato, sendo estes valores repassados ao sindicato da categoria profissional até o 5º (quinto), dia úteis após o desconto,

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – DO BANCO DE HORAS.

A empresa fica autorizada a utilizar o “Banco de Horas”, de acordo com disposto no Art. 59, 2º, alterado pelo Art. 6º da Lei 9.601, de 21 de janeiro de 1998, mediante Acordo Coletivo de Trabalho, entre a empresa e o sindicato dos pescadores do Estado do Ceará.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – DO EMPREGADO ACIDENTADO.

Os empregados abrangidos pelo presente convenção, acidentado no trabalho ou acometido de doença profissional, têm garantia de emprego, de conformidade com o que preceitua o Art. 118, da Lei nº 8.213, de 24/07/91.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – DO DESCONTO DO EMPREGADO.

A empresa desde que autorizada pelo empregado, poderá efetuar os descontos das despesas efetuadas pelo mesmo como farmácia, grêmio, empréstimos, compra de produtos, seguros, plano de saúde, ou outras despesas que vierem a ser efetuadas, tudo devidamente demonstrado nos respectivos holerites.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – DO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA.

O empregado que reste um ano ou menos de anos de serviços para implementar do direito à aposentadoria por tempo de serviço, não poderá ser demitido sem justa causa até completar o tempo necessário para a obtenção do direito ao benefício da aposentadoria.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – DOS DESCONTOS DO VALE TRANSPORTE.

O desconto no salário base do empregado relativo ao vale transporte não poderá ultrapassar 6% (seis por cento).

CLÁUSULA VIGÉSIMA SETIMA – DA PENALIDADE.

A empresa que descumprir o contido no presente CONVENÇÃO COLETIVO DE TRABALHO, pagará ao Sindicato dos Pescadores do Estado do Ceará, a título de multa, o correspondente a 05 (cinco) piso salarial da categoria, vigentes à época do pagamento.



E-mail: jrpf@ibest.com.br



SINDICATO DOS PESCADORES DO ESTADO DO CEARÁ

FUNDADO EM 15 DE JULHO DE 1953

Av. Vicente de Castro, 6890 – Mucuripe

C.N.P.J. 07.134,141/0001-46 Tel: 263.1271

Fortaleza – CE – Cep. 60180-410



CLÁUSULA VIGESIMA OITAVA – DO FORO COMPETENTE.

É competente para resolver qualquer dúvida decorrente da aplicação dos dispositivos desta Convenção, o Juízo Trabalhista ou Cível da Comarca de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, conforme a natureza do direito violado.

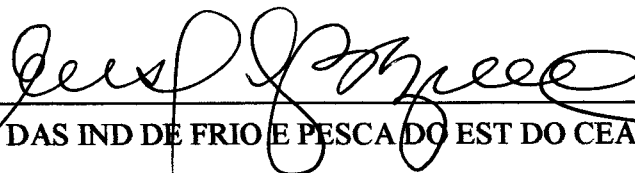
CLÁUSULA VIGESIMA NONA – DE VALIDADE.

O prazo de vigência da presente Convenção Coletiva de trabalho será á véspera da data base da categoria, ou seja, 31 de julho de 2005.

E, por estarem de acordo firmam a presente Convenção Coletiva de trabalho em 06 (seis), vias de mesmo teor, a fim de submeter – lá ao depósito e arquivamento do setor de Relações do trabalho da Delegacia Regional do Trabalho e Emprego no Ceará, para que possa produzir seus efeitos jurídicos e legais como de direito.

FORTALEZA (CE), 01 DE AGOSTO DE 2004.


José Ribamar Pereira de Freitas
Presidente
SIND. DOS PESCADORES DO EST. DO CEARÁ.


SIND DAS IND DE FRIO E PESCA DO EST DO CEARÁ.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

Nos termos do artigo 614, da CLT, defiro o pedido de depósito da presente Convenção/Acordo Coletivo de Trabalho/Alterações constante do processo Nº 46.205 01016512004-26

Registrado e Arquivado na DRT/CE sob o nº 4092

Livro 08 Folha 15

Fortaleza, 30/08/04

Raimundo Nonato T xavier
SERET DRT/CE
Mat 0452296

(nome, cargo, matricula e assinatura)

Data do Protocolo de depósito 26/08/04

E-mail: jrpf@ibest.com.br